

Id:125267331D13383C



PORTARIA Nº 150/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Carmen Gean Veras de Meneses no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelos artigos 86, II, c/c art 64, VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria: Nº 147/2023, datada de 04 de outubro de 2023 e publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 05 de outubro de 2023 EDIÇÃO IVCMXXI que cedia o Servidor Messias Ribeiro Batista Filho para o Governo do Estado, esta portaria atende a solicitação do referido servidor conforme ofício s/nº de 06 de outubro de 2023.

Art. 2º - Revogados as disposições em contrário, a presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE!

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasileira – PI

09 de outubro 2023

Carmen Gean Veras de Meneses
 Prefeita Municipal

Id:13B5ACAB7A9D3789



LEI Nº 300/2023

EMENTA: Dispõe sobre autorização de pagamento de abono salarial para os profissionais da educação básica pública vinculados à Secretaria de Educação de Brasileira – PI e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRASILEIRA, Estado do Piauí, Carmen Gean Veras de Meneses no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar aos profissionais da educação básica pública municipal abono salarial, em caráter excepcional, em valor suficiente para o cumprimento das determinações do inciso XI, art. 212-A da Constituição Federal e art. 26, da Lei 14.113/20, sempre que constatado o não atingimento dos índices apenas com as remunerações ordinárias dos servidores.

Art. 2º. O abono devido a cada servidor deverá ser proporcional aos meses de enquadramento como profissionais da educação durante o ano de competência, assim como ao seu vencimento, em valor suficiente necessárias para o atingimento dos índices e de acordo com a disponibilidade financeira do Fundo.

Art. 3º. Para os efeitos do pagamento do abono, entende-se como profissionais da educação básica os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico,

Administrativo ou operacional, em efetivo exercício na rede municipal de ensino, estendendo-se aos servidores efetivos, comissionados e temporários, conforme art. 26, da Lei 14.113/20.

Art. 4º. Fará jus ao abono o profissional da educação aprovado em avaliação de desempenho no ano de competência.

Parágrafo único. A não realização de avaliação de desempenho por parte do Poder Executivo ensejará o pagamento de abono a todos os profissionais estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 5º - A avaliação de desempenho deverá promover o princípio da eficiência e será aplicada a todos os servidores da educação, com as seguintes finalidades:

- I – aferir se o profissional tem desempenho satisfatório para o exercício do cargo;
- II – possibilitar a valorização e o reconhecimento dos profissionais que tenham desempenho eficiente;
- III – aprimorar o desempenho do servidor e dos órgãos educacionais municipais, em obediência ao princípio da eficiência administrativa;
- IV – ser instrumento de alinhamento das metas individuais com as institucionais;
- V – melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único – Para garantia dos princípios da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, as regras da avaliação de desempenho deverão ser realizadas por meio de edital, de responsabilidade de comissão específica para tal fim, com ampla divulgação.

Art. 6º - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o interesse público e eficiência dos serviços, a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do profissional;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação;
- V - conhecimento do profissional do resultado da avaliação;

Art. 7º – Deverão ser consideradas as seguintes formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais, levando-se em conta os seguintes critérios, sem prejuízo de outros em edital:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;

II – avaliação de características relacionadas à formação e capacitação dos profissionais.

III – avaliação dos alcances de metas e evolução dos serviços públicos, os quais poderão ser aferidos por avaliações externas ou internas dos estudantes.

Art. 8º – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções, necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 9º - O servidor avaliado terá direito a acompanhar todos os atos do seu procedimento de avaliação de desempenho, assegurada ampla defesa nos termos desta Lei.

Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
 64.265-000 - Brasileira - Piauí
 CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164



Av. Cândido Mendes, 85 - Centro
 64.265-000 - Brasileira - Piauí
 CNPJ: 41.522.236/0001-75 - 86 3274.1164



(Continua na próxima página)